

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Lucas Pinho de Oliveira

**A OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE
BENS NO CASAMENTO DA PESSOA COM IDADE
SUPERIOR A 70 ANOS**

TAUBATÉ – SP

2021

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Lucas Pinho de Oliveira

**A OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE
BENS NO CASAMENTO DA PESSOA COM IDADE
SUPERIOR A 70 ANOS**

Trabalho de Graduação apresentado para a obtenção do
Certificado de Graduação pelo curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté – UNITAU.

Orientador: Prof. Rêmulo Marciano de Souza

TAUBATÉ – SP

2021

**Grupo Especial de Tratamento da Informação -
GETISistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

O48o Oliveira, Lucas Pinho de
A obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento da
pessoa com idade superior a 70 anos / Lucas Pinho de Oliveira. -- 2021.
65f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de
Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Inconstitucionalidade. 2. Idoso. 3. Separação de bens. 4. Regime de
separação de bens. 5. Dignidade da pessoa humana. I. Universidade de
Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.
II. Título.

CDU - 347.627.2-053.9

Lucas Pinho de Oliveira

**A OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS NO
CASAMENTO DA PESSOA COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS**

Trabalho de Graduação de Curso apresentado a
Universidade de Taubaté – UNITAU, como requisito do
Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão
examinadora.

Orientador: Prof. Rêmulo Marciano de Souza.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela comissão julgadora:

Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Lucrecia e Jorge, a meu querido irmão Rafael e ao meu grande amor Weslaine, que me ajudaram a alcançar este sonhado diploma de Bacharel em Direito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, por sua permissão ao ultrapassar os obstáculos que vieram de encontro ao longo da jornada deste trabalho.

Ao Professor Rêmulo Marciano de Souza, que com muito carinho me orientou na elaboração deste trabalho.

Aos Professores e Colaboradores do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, que de alguma forma, contribuíram para a minha formação acadêmica.

“Nós somos aquilo que fazemos repetidamente. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito” – Aristóteles.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explicar o porquê do regime de separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos ser inconstitucional, esse dispositivo está elencado no artigo 1.641, II, do Código Civil. O objetivo do legislador era de assegurar o patrimônio do idoso, mas a sociedade evoluiu, e o idoso também, e não se pode mais tratar o idoso como se ele fosse incapaz. Por isso, nesse estudo será abordado os aspectos de violação de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana diante desse cenário de imposição de regime de bens. O método utilizado foi de pesquisa bibliográfica, visto que é analisado artigos do Código Civil e da Constituição Federal, além da jurisprudência e da doutrina. O objetivo foi descritivo, visto que é feita uma análise minuciosa a respeito do idoso e da exigência de um regime de bens e o idoso dentro da sociedade atual. Com isso, foi possível observar que é inconstitucional definir uma idade para escolher o regime de bens, já que houve uma evolução da sociedade e os direitos dos idosos devem ser respeitados, então, essa norma deve ser revogada.

Palavras-chaves: Inconstitucionalidade. Idoso. Separação. Regime. Dignidade.

ABSTRACT

This paper aims to explain why the mandatory separation of property regime for people over seventy is unconstitutional, this provision is listed in article 1641, II, of the Civil Code. The legislator's objective was to ensure the heritage of the elderly, but society has evolved, and so has the elderly, and it is no longer possible to treat the elderly as if they were incapable. Therefore, this study will address the aspects of violation of freedom, equality and dignity of the human person in this scenario of imposition of property regime. The method used was bibliographic research, since articles from the Civil Code and the Federal Constitution are analyzed, as well as jurisprudence and doctrine. The objective was descriptive, since a detailed analysis is made regarding the elderly and the demand for a regime of assets and the elderly within today's society. With this, it was possible to observe that it is unconstitutional to define an age to choose the property regime, since there has been an evolution in society and the rights of the elderly must be respected, so this rule must be revoked.

Keywords: Unconstitutionality. Old Man. Separation. Regimen. Dignity.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 O IDOSO, A VELHICE E OS DIREITOS CONTIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO | 12 |
| 2.1 Definição de Idoso no Brasil | 13 |
| 2.2 Do Processo de Envelhecimento e Histórico | 14 |
| 2.3 Direitos aos Idosos Contidos no Ordenamento Jurídico | 15 |
| 3 DA FORMAÇÃO DE FAMÍLIA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS | 19 |
| 3.1 Princípios do Direito de Família | 22 |
| 3.2 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 22 |
| 3.3 Do Princípio da Igualdade | 24 |
| 3.4 Do Princípio da Liberdade | 27 |
| 4 DO REGIME DE BENS | 29 |
| 4.1 Do Regime da Comunhão Parcial de Bens | 30 |
| 4.2 Do Regime da Comunhão Universal de Bens | 33 |
| 4.3 Do Regime da Participação Final nos Aquestos | 34 |
| 4.4 Do Regime da Separação de Bens | 37 |
| 4.5 Do Regime da Separação Legal ou Obrigatória de Bens | 39 |
| 4.6 Da Livre Estipulação | 41 |
| 5 O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS DO SEPTUAGENÁRIO .. | 42 |
| 5.1 O Regime de Separação Obrigatória e a Aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal | 46 |
| 5.2 O Idoso no Mundo Atual | 48 |
| 5.3 Regime da Separação Obrigatória de Bens do Septuagenário, e a Desobediência dos Princípios Constitucionais da Liberdade, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana | 50 |
| 6 CONCLUSÃO | 55 |
| REFERÊNCIAS | 57 |

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo direciona-se a analisar a exigência do regime de separação total de bens para pessoas acima de 70 (setenta) anos, previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil.

O objetivo é realizar uma análise desse artigo para se entender a sua inconstitucionalidade, além da análise com relação aos argumentos jurisprudenciais, dado que existem colocações opostas com relação a esse assunto na jurisprudência.

Diante do exposto, o entendimento doutrinário considera a norma que retira o direito de livre manifestação de escolha pelo seu regime matrimonial unicamente fundamentada na idade desta, deixando prejudicado o princípio da livre manifestação da vontade, como se deduzisse que ao atingir certa faixa etária o indivíduo se tornaria incapaz de compreender as consequências de suas ações.

Ao se perceber esse limite de idade que incapacita a pessoa, surgem dúvidas diversas acerca do motivo pelo qual o legislador a impôs, e com isso se desdobram possibilidades desse artigo estar em desacordo com as normas constitucionais.

A carta magna rege-se sob princípios claros, como a liberdade, igualdade, dignidade da pessoa e da isonomia, sendo proibida a discriminação por raça, sexo, cor, idade e quaisquer outros meios.

Salientamos que o artigo 3º do Código Civil foi modificado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O Estatuto, antes da alteração previa que todos que possuíssem qualquer enfermidade ou deficiência mental, era completamente incapaz, a justificativa para tal era de que essas pessoas não possuíam discernimento para reger os seus atos da vida civil. A incapacidade absoluta também era aplicada para as pessoas que tivessem menos de 16 (dezesesseis) anos, além das que, mesmo por causa transitória, não pudesse manifestar sua vontade.

Após a alteração do dispositivo, somente a pessoa que possui idade inferior a 16 (dezesesseis) anos que é considerada absolutamente incapaz, sendo, em outros casos, relativamente incapaz.

Quando o legislador impôs uma idade que limita as pessoas de escolherem seus direitos, está o tratando como incapaz, além disso, é possível observar que o

legislador não se preocupou verdadeiramente em defender os direitos particulares do idoso, mas apenas os direitos relativos ao seu patrimônio e de seus prováveis sucessores, impondo o regime de separação obrigatória de bens no intuito de proteger o acervo do idoso de supostos jovens oportunistas, os quais poderiam se aproximar da pessoa idosa com a finalidade de aplicar-lhe o famoso “golpe do baú”.

Por isso, a doutrina vem combatendo fortemente à determinação dada pelo Código Civil Brasileiro, a de se impor o regime de separação obrigatória de bens, utilizando-se do argumento o qual aduz ser um descaso ao direito de se ter liberdade de escolha da pessoa, mesmo ela havendo idade maior do que 70 (setenta) anos. Um ótimo exemplo deste descontentamento de grande parte da doutrina é a Súmula 377 do STF (Supremo Tribunal Federal), a qual permite a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, mesmo que este esteja sob o regime de separação legal (obrigatória) de bens.

Assim, torna-se inegável afirmar que existe um desequilíbrio jurídico entre o artigo 1.641, II e a súmula retro mencionada, visto que a aplicação desta ao reconhecer a comunicação entre os bens sem se quer exigir prova de qualquer participação para a obtenção do bem assemelharia o regime de separação obrigatória ao regime de comunhão parcial de bens, causando assim uma forte insegurança jurídica, de forma que se abra caminho para duas grandes correntes doutrinárias, sendo uma a favor da manutenção da súmula anteriormente citada e outra alegando a dispensabilidade de mantê-la em uso no atual ordenamento jurídico.

Como variáveis, é apreciável que a doutrina minoritária que preserva a permanência da aplicabilidade da súmula 377 alega que a composição do artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro nos traz exatamente o mesmo texto antes previsto no artigo 258 em seu inciso II do antigo diploma legal do Código Civil de 1916, isso significaria que caso a referida súmula precisasse ser editada naquela época, e, visto que o legislador nos trouxe exatamente mesma redação datada no artigo supramencionado, a súmula 377 resguarda o mesmo conceito anteriormente seguido, não havendo motivos para sua revogação.

Por outro lado, os doutrinadores contrários à aplicabilidade da súmula acima citada, alegam que a súmula concede os mesmos efeitos para ambos os regimes, com isso, surge como fundamento entre os doutrinadores, a existência de um único regime de separação de bens disponível.

Ademais, não é surpresa para ninguém o quanto o direito e a sociedade vêm evoluindo progressivamente em prol de dirimir todas e quaisquer formas de discriminações pessoais, seja através raça, idade, opção sexual, profissional, linguística, condições financeiras, dentre tantas outras.

Vislumbrando esta evolução, o presente tema foi escolhido objetivando estudar e debater a possível afronta do artigo 1.641, inciso II do Código Civil a determinados princípios constitucionais, já que o artigo apresenta uma notória discriminação com pessoas com idade superior a setenta anos, como se tais grupos de pessoas não possuíssem pleno gozo de suas faculdades mentais a fim de reger seus atos da vida civil, impossibilitando-as de optarem acerca da comunhão de casamento em que constituirão união.

Sobre essa óptica, deseja-se alcançar a autonomia pessoal dos septuagenários, de maneira a se relativizar a opção de escolha do regime de comunhão no casamento conforme a capacidade mental do indivíduo e não por objetividade referente à sua idade.

Pretende-se ainda, destinar todo o debatido neste trabalho para a grande coletividade, de forma a ensinar-lhes a respeitar os direitos da pessoa, fazendo-os entender que não são todas às vezes que as limitações físicas estão ligadas a limites cognitivos, nem tampouco a idade avançada significa de maneira generalizada a inaptidão ou incapacidade para reger os atos cívicos, a ponto de ser plenamente possível que alguém de idade igual ou superior a setenta anos tenha total ciência da escolha que está fazendo.

Em síntese, o presente trabalho apresentará discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema e tudo mais que se fizer indispensável para a total elucidação e conclusão dos objetivos e informações retro mencionadas.

2 O IDOSO, A VELHICE E OS DIREITOS CONTIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O art. 1641, II, do Código Civil de 2002, ainda em vigor, determina que os maiores de 70 (setenta) anos que contraírem matrimônio, deverão adotar unicamente o regime de separação obrigatória de bens. Sendo assim, para a melhor compreensão acerca da constitucionalidade dessa norma se torna indispensável, em primeiro momento, uma análise acerca do seu destinatário - a pessoa maior de setenta anos – incluída na sociedade brasileira e dos instrumentos legais voltados para essa parcela da população.

Nesse sentido, (PERISSÉ; MARLI, 2019) o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística informa que o Brasil tem mais de 28 (vinte e oito) milhões de pessoas idosas, representando cerca de 13% da população do país. Ainda segundo o próprio IBGE, as projeções indicam que nas próximas décadas esses números tendem a dobrar.

Ademais, uma das grandes certezas que temos em nossa vida é saber que envelhecer é algo natural, já que, segundo ensina a biologia, na vida não tem como fugir das fases e por mais que os relacionamentos dentro da sociedade se tornem mais complexos e dinâmicos, o envelhecimento das células é algo contínuo e inevitável.

Assim, sabemos que o envelhecimento traz limitações aos seres humanos, estabelecendo mais cuidados e atenções que impactam diretamente no modo de vida pessoal e de sua família.

Isto ocorre, pois conforme os anos vão passando vai ocorrendo uma progressiva perda de recursos, físicos, mentais e muitas vezes até sociais, despertando assim nos idosos uma sensação de insegurança, tristeza e angústia.

A velhice vem se tornando um problema social, pois está na carência de obras públicas, e de participação de projetos sociais, e assim os idosos tem sido as principais vítimas do abandono social que, na maioria das vezes, importa em seu abandono, inclusive por suas famílias, que em demasiadas ocasiões os deixam aos cuidados das casas de repouso, isolando-os do convívio social e familiar.

Destarte, esta situação deve ser tratada de forma interdisciplinar, pois este abandono traz consequências na ordem social, psicológica, econômica, jurídica e dentre outras.

Assim, esta conjuntura chama a atenção para as diversas áreas do conhecimento, em especial do direito, pois perante esta situação, tem a responsabilidade de discutir quais os prováveis caminhos que possam dar aos idosos uma vida com dignidade, acalanto e atenção de todos a sua volta.

2.1 Definição de Idoso no Brasil

Inicialmente (Resolução ONU 39/125, 1982 *apud* COSTA SANTOS, 2003), o conceito de idoso é diferente em países em desenvolvimento e em países desenvolvidos, pois nos países em desenvolvimento são considerados idosos com 60 (sessenta) anos ou mais. Em países desenvolvidos, são pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Essa definição foi constituída pela Organização das Nações Unidas, com a Resolução 39/125, durante a Primeira Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o envelhecimento da população, associando a qualidade de vida que a pessoa possui inserido naquela nação com a expectativa de vida quanto aos nascimentos.

Quanto ao Brasil, a descrição do termo idoso restou pacífica com o surgimento da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, denominada como Estatuto do Idoso, consoante ao Art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) é idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Tratando também, dentre outros, alguns dos direitos básicos do Idoso, e os meios processuais para que ele, ou alguém por ele, reivindique, nos órgãos competentes, esses direitos.

Então temos que a definição usada é a cronológica, que

é o tempo transcorrido a partir de um momento específico: a data de nascimento do indivíduo. Esta medida, apesar de simples, tem sentido apenas legal ou social: os eventos biológicos ocorrem no tempo, mas não necessariamente devido à sua passagem, pois acontecem em momentos e ritmos diferentes em cada indivíduo. (MARTÍNEZ et al., 1994, *apud* MOTTA, 2013, p. 10).

2.2 Do Processo de Envelhecimento e Histórico

Assim temos que,

o processo de envelhecimento é marcado por fatores socioeconômicos, por fatores ambientais e pelo aparecimento de enfermidades, sendo influenciado não apenas pela idade, mas, em grande medida, pelo modo como o indivíduo vive e as relações que estabelece (MARTÍNEZ et al., 1994, *apud* MOTTA, 2013, p. 10).

A velhice, através de variados estudos históricos, se altera segundo a cultura, o lugar e o tempo, de forma que não há uma única concepção histórica e temporal do envelhecimento. (LEMOS et al., 2015).

O estudo da visão que a sociedade tem das pessoas velhas remonta aos tempos dos Babilônios, Hebreus e da Grécia Antiga. Ao longo da história há grande importância dada para problemas básicos inerentes à velhice, vantagens e inconvenientes inerentes a mesma e como fazer para impedir o processo de envelhecimento. Para os Babilônios a imortalidade e formas de como conservar a juventude estiveram muito presentes. A Grécia Clássica relegava os velhos a um lugar subalterno e a beleza, a força e a juventude eram enaltecidas como se evidenciava para alguns filósofos gregos. Porém, Platão trouxe uma nova visão onde a velhice conduziria a uma melhor harmonia, prudência, sensatez, astúcia e juízo. (LEMOS et al., 2015).

Desta maneira,

o processo biológico de envelhecimento se caracteriza pela perda progressiva da capacidade de adaptação do organismo. Os mecanismos homeostáticos do idoso, responsáveis pelo equilíbrio no meio interno frente a modificações no meio interno e externo, se alentecem, diminuindo progressivamente em sensibilidade e amplitude até o ponto no qual sua ação é ineficaz e o equilíbrio se rompe. (MOTTA, 2005).

Com isso, podemos dizer que o processo de envelhecimento transcende a biologia e passou por todas as mudanças que ocorreram na vida do indivíduo, pois ao longo do tempo, a expansão psicológica da pessoa mudou, e essas mudanças ocorrem pelo acúmulo de experiências de vida. (MOTTA, 2005).

Sendo assim, tais experiências são o resultado de eventos da vida e suas fabricações elaboradas, contêm paradoxos. Mesmo no caso de experiências emocionalmente negativas, como aposentadoria e perda de contato por ausência ou morte, podem ser produtivas. (MOTTA, 2005).

Não é, em si, um processo patológico porque enquanto envelhecemos experimentamos mudanças normais e esperadas. Mas, a probabilidade de adoecer aumenta com a idade, porque estas mudanças nos tornam mais

vulneráveis a várias doenças. O envelhecimento, do ponto de vista biológico, é processo multifatorial, abrangendo desde o nível molecular ao morfofisiológico, com importante modulação do meio sobre o conteúdo genético, influenciado por modificações psicológicas, funcionais e sociais que ocorrem com o passar do tempo. (MOTTA, 2005).

O desempenho de uma pessoa em um local estável depende dos hábitos, gostos e estilos de vida aprendidos e desenvolvidos conforme os anos vão se passando. Portanto, a capacidade de se adaptar a perdas e outras mudanças na vida determina muito a capacidade de um indivíduo de se adaptar à velhice. (MOTTA, 2005).

Quanto à cultura Inca e Asteca, a população idosa também era tratada com muito cuidado e respeito, pois o zelo a essas pessoas era visto como encargo público.

Os antigos Hebreus também se destacavam pela importância que davam a seus anciões, que, em épocas de nomadismo eram considerados os chefes naturais dos povos que eram consultados quando necessário. Na cultura hebraica encontramos Matusalém que era considerado como se tivesse vivido 969 anos. (SILVEIRA; FREITAS, 2013, p. 42).

Já em Roma a população designava alguns cargos do senado aos idosos e enalteciam os aspectos mais positivos da velhice, acreditavam que os anciãos possuíam um privilégio sobrenatural, proporcionando-lhes destaque.

Assim eram considerados em um período em que os mais velhos eram os guardiões da memória do povo, compreende-se o alto grau de sabedoria atribuído a absolutamente qualquer pessoa mais velha. A mesma abordagem era dada na Ásia, nas culturas americanas antigas.

2.3 Direitos aos Idosos Contidos no Ordenamento Jurídico

Em relação aos direitos da pessoa idosa em nosso ordenamento jurídico, acredita-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 teve um papel muito importante na mudança do Direito de Família. O Estado e a tradição patriarcal fornecem a seus membros direitos básicos e liberdade pessoal.

Nesta senda, o idoso conquistou garantias, observado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

No Art. 230, Inciso I, declara ser o idoso um cidadão que dispõe de direitos: "A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida". (BRASIL, 1988).

Importante destacar que estas regras contidas nestes artigos são de aplicabilidade imediata, que dispensam dessa maneira, outra regulamentação no âmbito judiciário.

Assim, conforme o que preleciona o Doutor Paulo Roberto Barbosa Ramos,

É certo que o simples reconhecimento de novos direitos humanos ou sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos de cada estado, tornando-os assim fundamentais, não se revela suficiente para que esses direitos sejam respeitados, contudo, há de se considerar que, no mínimo, desencadeiam um processo de conscientização de que os homens têm direito à liberdade, a todo tipo de liberdade. (RAMOS, 2002, p. 48-49).

Nesse caminho, os idosos em nosso ordenamento jurídico já têm o privilégio de possuírem diferenciações sociais, como celeridade de processos, agilizando a resolução de litígios, e até mesmo no sistema prisional, em que os infratores com idade igual ou maior a 60 (sessenta anos) possuem tratamento diferenciado na execução das penas. (BRASIL, 2003).

Isto ocorre, pois essa concessão de benefício é um "[...] respeito ao direito constitucional de acesso à justiça, na medida em que este só é observado quando há uma tutela jurisdicional justa, efetiva e tempestiva [...]". (DINAMARCO, 2002, p. 78).

Assim sendo, a menor esperança de tempo de vida remanescente, em conjunto, em muitos casos, com a maior necessidade econômica desse idoso, já são, intrinsicamente, motivos de convencimento suficiente para que a concessão da prioridade oferecida ao idoso face à tramitação dos procedimentos judiciais.

Quanto à proteção de direitos no Código Civil de 2002, esses direitos já estão incluídos nos direitos individuais, segundo o Doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, afirma que:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais

dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade. (MORAES, 2007, p. 805).

Desta forma, os direitos dos idosos não podem ser restringidos de qualquer forma, a menos que em circunstâncias especiais, nas situações em que se discuta a melhor vida para os idosos.

Ademais, o Estatuto do Idoso representa, incontestavelmente, um progresso para a proteção do direito do idoso na esfera legislativa.

Este foi aprovado em 1º de outubro de 2003, a lei 10.741, trata dos direitos básicos do idoso e fornece diretrizes para o tratamento dessas pessoas.

O Estatuto, em sua introdução, em seu artigo 2º, se remete a assegurar os direitos do idoso e reitera que este dispõe de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, seja previsto por esta Lei ou seja por qualquer outra. (BRASIL, 2003).

Além disso, cita a sociedade, o Poder Público e a família para cuidar dos direitos dos idosos e pelo seu bem-estar, pontuando ainda sob sua prioridade que deve haver na efetivação destes direitos. (BRASIL, 2003).

Esta prioridade se manifesta de diversas feições, como exemplos: o atendimento prioritário e imediato que o idoso deve receber nos serviços, na utilização de recursos públicos e até na preferência pelo convívio familiar em desfavor do acolhimento asilar. (BRASIL, 2003).

Está entre suas diretrizes: a proteção em relação a casos de violência e abandono de idosos por seus familiares, inclusive tipificando essa conduta como infração penal, cuja pena varia de seis meses a três anos de detenção e multa. Contudo, nos acontecimentos em que o idoso é privado de cuidados indispensáveis a pena prevista é de dois meses a um ano de prisão, além de multa. (BRASIL, 2003).

Portanto, no campo social, estudos recentes têm mostrado que o aumento da expectativa de vida dos brasileiros é acompanhado por um desempenho mais acentuado dos idosos na sociedade. Afetados por fatores econômicos e/ou emocionais, é certo que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos buscam a sensação de participar de determinadas atividades todos os dias e se consideram

membros ativos. Essa mudança pode ser percebida por meio de sua atuação no mercado de trabalho, como provedores de chefes de família, consumidores ativos e pessoas que têm a capacidade de constituir uma nova família e ter uma vida sexual ativa.

Por fim, mudanças significativas também são sentidas no âmbito familiar, com separações e uniões mais frequentemente. O aumento da expectativa de vida despertou nos idosos sonhos e o desejo de os realizarem, não sendo o limite de idade um empecilho para uma vida amorosa e sexual, sendo este um dos fundamentos deste estudo.

Desta forma, necessário se faz prosseguir o estudo com noções preliminares sobre a formação do conceito de família e sua evolução histórica.

3 DA FORMAÇÃO DE FAMÍLIA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS

A família amparada pelo nosso ordenamento jurídico – Código Civil de 1916, início do século XX, era inicialmente apenas a família patriarcal, baseado na figura masculina, na sociedade da época que era agrária e conservadora, e em razão disso as normas asseguravam que apenas o homem era uma pessoa capaz, e por razão disso, ele possuía o poder marital sobre sua esposa e o pátrio poder do pai sobre os filhos.

Assim sendo, a família estava sedimentado no poder marital e no pátrio poder e pautava-se apenas no casamento, chamada de família matrimonializada, cuja base era o casamento, tendo como núcleo de formação os pais e os filhos, sendo importante destacar que os filhos só eram reconhecidos se fossem oriundos do casamento, havendo extrema distinção entre eles. A mulher nessa sociedade não tinha voz, era considerada relativamente incapaz, sua vontade era representada e expressada pelo marido. O marido era quem trazia o sustento para a família, assim, sendo a única fonte de renda da família. Só havia deveres da mulher para com o marido, e direitos do marido quanto à mulher. (BRASIL, 1916).

Na metade do século XX, essa visão passou por uma crise, que fez com que a família passasse de patriarcal para família repersonalizada. Nesse período, houve o processo de urbanização, ou seja, processo migratório para as cidades, que ocorreu por conta da Revolução Industrial, a família perdeu a sua força quanto à questão da sua força de sustento, assim precisando de pessoas para o labor, aonde a mulher entra para o mercado de trabalho, não sendo mais apenas o homem a única fonte de sustento da família, além da emancipação da mulher para o mercado de trabalho, sendo criado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), tendo direito ao voto, sendo considerada capaz, não precisando que sua vontade fosse expressa e representada por seu marido.

O Código Civil de 1916 representava os valores sociais da época, demonstrando o caráter religioso influenciador que norteavam as leis, à qual era positivada a favor de que somente os filhos oriundos do casamento fossem reconhecidos, havendo divergência entre os filhos em diversos sentidos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com ela o advento do princípio da dignidade da pessoa humana, que tinha o intuito de valorizar todos os

membros da família, além de ter tornado o período em questão mais igualitário e solidário. Com isso, a família obteve um novo aspecto, o aspecto da repersonalização, igualando todos os integrantes da família, tendo o pensamento voltado mais ao ser de cada um, e não mais ao ter.

Nesse sentido:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco teórico no direito de família brasileiro, que passou a albergar a dignidade humana, colocando o homem no centro das preocupações normativas. Deixou pra trás o ranço previsto no Código Civil de 1916, que reconhecia a família casamentária como único modelo instituinte de família, deixando marginalizadas todas as demais formas de união já existentes desde o Brasil colônia. Previa o homem como “chefe da sociedade conjugal”, criando hierarquia e consolidando o patriarcado. (GHILARD, 2013, p. 67 *apud* BRASILEIRO; RIBEIRO, 2016, p. 5).

A Constituição Federal de 1988 protege a família, ou seja, qualquer tipo de família com unidade, justiça e liberdade. É o pilar que faz da função familiar uma função baseada na afetividade familiar. A propósito, é um dos princípios mais importantes do direito de família, mostrando que família não é apenas o núcleo inserindo no casamento. Em seu artigo 5º, a igualdade entre homens e mulheres foi estabelecida, e também é possível observar que existe também essa igualdade entre direitos e obrigações entre marido e mulher. Ele refletira na sociedade daquela época, uma sociedade igualitária e solidária. (BRASIL, 1988).

Quanto à concepção de família, esta vem sofrendo modificações com o decorrer dos anos, assumindo múltiplas concepções. A legislação, por sua vez, se adapta à realidade social existente.

A noção de família formada desde o matrimônio, com ideais eternos de felicidade deixou de ser o padrão e calhou a ser somente mais uma das formas de arranjo familiar. A visão mais próxima do que seria a família tradicional era a constituição da família romana.

O Doutrinador Arnaldo Rizzardo (2018, p. 09) ensina que a família tradicional romana era fundamentada na autoridade paterna, de forma que os integrantes da família conviviam sob essa única autoridade, devendo à figura do pai subordinação e respeito.

Nesse sentido, as normas constitucionais promulgadas em 1967 não deram muito impulso à sociedade familiar, tendo como foco apenas servir de ponto de partida para a modernização da família brasileira e incorporar a entidade divorciada ao direito positivo em 1977. Em 29 de junho de 1977, o Vínculo Matrimonial, até

então indissolúvel, tornou-se dissolúvel, sendo regulamentada pela Lei nº. 6.515/77. Foi alterado pela Emenda Constitucional nº 9 o texto do § 1º. do artigo 175 da Constituição Federal de 1967, que passou a vigor nos seguintes termos: "Art. 175. [...] § 1º. O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos." (BRASIL, 1977).

A legislação vigente antes da promulgação da Carta Magna de 1988 era fundamentada no direito romano, o qual dizia que somente eram filhos legítimos os gerados dentro da unidade familiar, homem e mulher casados, enquanto ilegítimos eram os filhos gerados fora dessa união patrimonial, ou concebido por uma mãe solteira.

Por causa das diversas modificações geradas no Direito de Família, principalmente entre os anos de 1960 e 1970, a Constituição Federal de 1988 passou a estabelecer maiores parâmetros com vista à evolução do Direito de Família e da sociedade, que estava evoluindo. Essa evolução foi evidenciada pela desconstrução do padrão discriminatório e a inserção de diversos arranjos familiares no ordenamento jurídico.

Progressivamente, e com a ampliação da denominação família, foi assumida uma concepção plural do instituto, podendo o mesmo exprimir respeito a diversas pessoas, ligadas por traços biológicos ou socioafetivos, com a intenção de estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo ali inserido. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 9).

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito. (PEREIRA; DIAS, 2003, p. 14).

Portanto, a família é formada, tanto de afeto, quanto de laços consanguíneos, já que ela sofreu mudanças impostas pela necessidade, pela época, pelos costumes e pelo próprio Direito. Logo, os modelos contemporâneos de família podem ser determinados como pessoas ligadas por vontade própria em detrimento ao afeto que possuem entre si.

3.1 Princípios do Direito de Família

O Código Civil de 2002, o qual consagra diversos princípios do direito de família, foi conceituado com base na Constituição Federal de 1988.

O casamento não é mais a única base familiar. Assim, a formalidade não é mais o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem.

A formação social garantida na constituição na visão do Professor Doutrinador Pietro Perlingieri (2002, p. 243):

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem.

Logo, pode ser compreendido que os princípios do direito da família visam preservar a família e seus princípios, e a família tem sido considerada pelos legisladores constituintes como o alicerce da sociedade, produzindo normas e princípios.

A Constituição Federal aderiu às mudanças e transformações da sociedade, e adotou uma nova ordem de normas e princípios, priorizando a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade. Com isso, todos os princípios constitucionais buscam manter ileso a dignidade da pessoa humana, principalmente no campo do Direito de Família. Assim, cabe analisar os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família.

3.2 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio é norteador dos demais princípios, segundo o que leciona a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 44):

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a

consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana é hoje uma das bases de sustentação do nosso ordenamento jurídico. Visto que, além de garantir a proteção do bem mais importante, que é o respeito a pessoa humana, agrega-se a essa totalidade de valores inseridos dentro do princípio, um valor muito notável no ordenamento jurídico brasileiro atualmente, pois rege como base de todas as normas jurídicas. A Constituição Federal de 1988 apresenta a dignidade em seu art. 1º, III, entretanto não diz de maneira expressiva e detalhada o que é a dignidade, mas indica que ela deve sempre ser buscada ou preservada pelo Estado.

Os Doutrinadores Pablo e Pamplona (2021, p. 28), afirmam que:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Já no âmbito familiar, o ilustre mestre Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.16-17), destaca:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Continuando:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, 'é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania'. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: 'Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas. (GONÇALVES, 2017, p. 16-17).

Pode-se verificar que a dignidade da pessoa humana é construída de forma ideológica na proporção em que os eventos históricos vão ocorrendo, pois como consequência de eventos históricos, há mudança de valores dentro da sociedade, à qual se adequa a nova realidade familiar.

Este princípio se tornou parte da Constituição Federal, adquirindo status de princípio constitucional, reforçando a ideia de que, preliminarmente, todo o ser humano deve ser reconhecido pelo Estado, com seu valor como pessoa e dispondo da certeza de que sua personalidade não será retirada por nenhum poder.

No Direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana significa a consideração e respeito aos sujeitos e à sua liberdade, além de garantir o pleno desenvolvimento de todos os membros da unidade familiar, proferindo a afetividade e assistência necessária para a concretização de diversos direitos inerentes a este princípio.

O Direito de Família somente estará em harmonia com a dignidade se for ditada nas relações familiares, e esta não for desconsiderada ou excluída, ou seja, nenhum membro da família, especialmente quando se trata do idoso, poderá ser excluído do grupo familiar, pois quando se exclui um membro da unidade familiar, estará sendo violado o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 Do Princípio da Igualdade

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II que dispõe sobre “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu art. 5º, estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988).

Conforme visto, a Carta Magna pátria prevê como inviolável o Direito à igualdade, entrelaçando a igualdade com a dignidade da pessoa humana e principalmente à cidadania, pois não tem como respeitar o exercício da cidadania sem respeitar a igualdade humana, e consoante a ela, as diferenças que faz com que sejamos individuais como pessoas.

Os ilustres Doutrinadores Pablo e Pamplona (2021, p. 31) lecionam que:

[...] O Código Civil de 2002, ao regular o Direito de Família, consagra a igualdade entre homens e mulheres, como podemos observar: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (grifos nossos)

Na mesma linha: “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1.º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. § 2.º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. (grifos nossos)

O mesmo princípio, por óbvio, será aplicado na união estável ou em qualquer outro arranjo familiar, impondo um regime colaborativo — e não de subordinação — entre os denominados “chefes de família”.

O Código Civil esclarece que para que se obtenha a validade do casamento ou qualquer forma de arranjo familiar, é inviolável a vontade das partes, pois as partes devem querer, por vontade livre, desenvolver o arranjo familiar. Além disso, afirma que o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações, pois os nubentes são classificados em um mesmo nível hierárquico no plano familiar.

O dispositivo Civil pátrio, em seu artigo 1.565, §2º, diz que o Estado não pode privar que essa comunhão seja feita, com nenhuma forma de coerção, ou seja, não pode criar empecilhos para que seja exercido esse direito, mas deve propiciar recursos para o uso que o direito à família seja realizado.

Os Doutrinadores Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares Silva (2016, p. 29) pontuam que:

O desaparecimento da posição de superioridade de que desfrutava o homem na sociedade fez com que os cônjuges fossem colocados em condições de igualdade no casamento, suprimida a pessoa do chefe de família no Código Civil de 2002, em substituição à desigualdade que ainda se mantinha no Código Civil de 1916.

Antes do Código Civil de 2002, o homem tinha uma posição superior na família, também chamada de família patriarcal, em que todos os direitos e deveres se concentravam na mão do pai. Hoje, ambos os cônjuges possuem paridade na relação familiar, tanto com seus próprios direitos e deveres, quanto ao dos filhos.

Essa igualdade demorou a ser concretizada, até nos dias atuais ainda é possível visualizar famílias em que o homem é chefe da casa de maneira hieratizada. Mas a sociedade tem evoluído e a lei acompanha essa evolução, essa faceta é um grande passo para que a igualdade de gênero seja cada vez mais observada e concretizada dentro da sociedade.

O princípio da igualdade não pode deixar de lado as diversas diferenças que existe entre as pessoas, tanto culturais, como naturais, como de estrutura familiar, entre outras diferenças. Não somente as pessoas possuem diferenças, mas os tipos

de entidades familiares. Desse modo, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico desigual no que concerne à base comum dos direitos e deveres. (LÔBO, 2018, p. 63).

As desigualdades que faz com que as pessoas e as entidades adquiram características próprias e singulares e a legislação, deve acompanhar essas diferenças para garantir a melhor tutela possível dentro de cada caso. Segundo a Doutrinadora Mônica Guazzelli Estrougo (2004, p. 329), deve-se ter flexibilidade para examinar o princípio da igualdade entre as diversas constituições familiares e entre as excepcionais funções encarregadas para cada integrante do sistema de cada família. A igualdade como princípio, apoia-se na dignidade humana e não somente parâmetro de obediência à lei.

Dessa forma, os iguais devem ser tratados com igualdade, enquanto os desiguais devem ser tratados de maneira desigual, dentro das suas desigualdades. Isso pode restringir, de certa forma, a legislação, para que ela se adeque as necessidades humanas. Visando o respeito à Constituição Federal com relação à cidadania e a dignidade humana.

Conforme leciona o Doutor Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 100): “necessário desfazer o equívoco de que as diferenças significam necessariamente a hegemonia ou superioridade de um sobre o outro. A construção da verdadeira cidadania só é possível na diversidade”. Em outros termos, a estruturação da identidade se faz a partir das diferenças sociais, visto que as desigualdades tornam a sociedade mais diversa, e com mais consciência que é dever de todos respeitar um ao outro, visto que todos tem as suas peculiaridades. Pois, se todos, dentro do plano existencial da cidadania, fossem iguais, não precisaria se discorrer acerca da igualdade.

A igualdade ser um dos princípios norteadores do Direito é um avanço significativo dentro do ordenamento jurídico, sendo que, no plano familiar, as relações familiares adquiriram novos rumos para a estabilização igualitária de direitos e deveres entre os entes da entidade familiar.

3.4 Do Princípio da Liberdade

Na esfera do Direito de Família, o Direito à liberdade, também consagrado pela Carta Magna, discorre sobre o poder de escolha sobre formar, manter ou destituir a entidade a qual se compôs. Antes do atual Código Civil de 2002, não havia essa possibilidade de que cada membro da organização familiar possui quanto a sua liberdade de escolha.

O modelo patriarcal deveria ser seguido, sendo ditadas as regras pelo pai sobre a liberdade da mãe e dos filhos. Com relação a atual Constituição Federal, esta demonstra duas esferas acerca do princípio da liberdade: a liberdade da entidade familiar, diante do Estado, e a liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar. (LÔBO, 2014, p. 64).

Nas palavras da Professora Maria Berenice Dias (2016, p. 75):

em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio.

Hoje, o princípio da liberdade abrange esferas que no passado não eram tuteladas pela lei, como a liberdade, inclusive de constituir família homoafetiva ou diluir o casamento do qual não se queira mais manter.

Além dessas novas possibilidades, também é possível alterar o regime de bens na validade do casamento, segundo o artigo 1.639 §2º do Código Civil. Esses novos meios de liberdade protegidos pela legislação demonstram que a liberdade está presente nas estruturas familiares. Os indivíduos agora podem constituir família plena de vida, como também podem desfazer essa união a qualquer momento, por livre vontade, sendo que, o Estado não pode intervir nessas relações.

Por mais que o Estado deva regular as relações familiares, ele deve saber seu limite para não intervir nas liberdades individuais sobre a constituição familiar para que respeite a escolha individual de cada um e facilite as comunhões para que o Direito à liberdade seja exercido com zelo.

Segundo os Doutrinadores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2010, p. 253):

Sem dúvida, é um absurdo caso de presunção absoluta de incapacidade decorrente da senilidade, afrontando os direitos e garantias fundamentais constitucionais, violando, ainda, a dignidade do titular e a razoabilidade entre a finalidade almejada pela norma e os valores por ela comprometidos. Trata-se de uma indevida e injustificada interdição compulsória parcial, para fins nupciais.

O Estado deve fornecer recursos educacionais e meios que promovam a liberdade pessoal. Sendo que este só deve intervir quando for requisitado pela família para resolver algum conflito dentro da unidade, como por exemplo, regular sobre guarda dos filhos menores, ou para regular a divisão de litígios, entre outras situações reguladas em lei. Casos em que, o Estado apenas pode intervir para beneficiar os membros da família.

O Estado não deve influir no tocante a assuntos notadamente privados a escolha individual, como por exemplo, escolher sobre o regime de bens na comunhão. Este assunto será tratado no próximo capítulo.

4 DO REGIME DE BENS

O casamento gera efeitos jurídicos, pessoais, financeiros e constantes ao patrimônio. E ambos os nubentes possuem certas obrigações na constância dessa comunhão, como também aquém desta, um exemplo é a tutela e a guarda dos filhos. Mas, com relação aos efeitos patrimoniais, eles podem sofrer efeitos no momento em que se inicia a comunhão, o qual os cônjuges decidem qual a escolha de partilha de bens que irá regular aquela relação.

Dessa maneira, os bens dos nubentes podem ser concedidos ao outro por meio da decisão de qual comunhão irão escolher, sendo regidas nesta qualidade as propriedades, podendo ser estendida ao outro de diversas formas. Caso ambos queiram, os bens de uma pessoa podem passar a ser de ambos os cônjuges, sendo compartilhados dentro da relação patrimonial. A comunicação estabelece bens comuns entre as partes, mas os bens de direito da família estão subordinados a regras próprias (COELHO, 2012, p. 57).

Assim, estabelecer o regime de bens é de suma importância para a vida desses indivíduos, principalmente se a relação precisar ser dissolvida posteriormente, pois na separação litigiosa irão ter que decidir quais bens ficará com cada nubente. E, para evitar mais adversidades e estabelecer uma regra antes mesmo do ato de união, o ordenamento jurídico traz algumas possibilidades em que os cônjuges podem definir, por livre escolha, o paradeiro de seus bens com relação a nossa situação de estado civil em que considerarem mais adequada para ambos.

Para os Professores doutrinadores Pablo e Pamplona (2021, p. 113):

Por regime de bens, entenda-se o “conjunto de normas que disciplinam a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento”. Nessa seara, três princípios fundamentais informam o sistema: o princípio da liberdade de escolha, o princípio da variabilidade e o princípio da mutabilidade.

Para esses ilustres doutores, o princípio da liberdade de escolha indica que os cônjuges, de acordo com a sua própria vontade, têm a decisão autônoma e privada para escolher o regime que desejar.

Com relação ao princípio da variabilidade, indica que existe uma variedade de instituições e regimes na legislação vigente, e os noivos podem escolher qualquer um destes regimes.

Contudo, com a chegada do Código Civil de 2002, foram alterados os regimes de bens possíveis, e essa mudança repercute principalmente no princípio da mutabilidade.

De acordo o Doutrinador Fabio Coelho Ulhoa (2012, p. 57): “O princípio fundamental é da ampla liberdade de dos cônjuges a cerca dos seus bens, anteriores ou posteriores ao casamento, o que bem quiserem (CC, art. 1.639)”. Por exemplo, eles podem determinar uma divisão entre alguns bens ou a comunicabilidade ou incomunicabilidade destes, mesmo depois do casamento.

Em suma, é permitido pela legislação que os cônjuges tenham esse direito, individualmente, com relação ao direito de ficar com seus bens particulares mesmo após o casamento, mas essa individualidade pode ser acordada em qualquer momento, tanto no acordo pré-nupcial, quanto no pós-nupcial (COELHO, 2012, p. 57).

Neste diapasão, há quatro sistemas de propriedade que regem o casamento de acordo com a lei. São eles: o regime de comunhão universal, comunhão parcial, separação absoluta e participação final nos aquestos. O sistema de comunhão parcial é denominado sistema jurídico padrão, porque quando o cônjuge não indica o sistema mercantil que deseja, juridicamente falando, este sistema é adotado. Adota-se também quando houver um consentimento inválido. Quanto aos outros sistemas, estes são conhecidos como sistemas suplementares, escolhidos de forma conjunta anteriormente pelos nubentes.

4.1 Do Regime da Comunhão Parcial de Bens

O regime padrão de casamento é de comunhão parcial de bens, aplicado imediatamente no casamento caso os consortes não realizem o pacto antenupcial, ou, se o fizerem, este for nulo ou ineficaz. De acordo com a Ilustre Doutora Maria Berenice Dias (2015, p. 315), “comunicam-se apenas o patrimônio amealhado durante o período de convívio, presumindo a lei ter sido adquirido pelo esforço comum do par”.

Desde a vigência da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), o Direito brasileiro decidiu manter como padrão o regime de comunhão parcial, que se caracteriza pela

convivência de bens particulares e bens comuns, classificados em função da data do casamento. (LÔBO, 2018, p. 354).

Este regime, conforme o ilustre Doutor Gonçalves (2014, p. 315):

Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e a comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher, e os comuns.

Normalmente, os casamentos são regidos por esta divisão de bens, tanto por desconhecimento da população em relação aos diversos tipos de comunhão de bens, quanto por tanto porque há problemas financeiros ou econômicos que dificultam o acordo pré-nupcial, pois o acordo pré-nupcial precisa ser feito em cartório, e também deve ser pago.

Desse modo, no regime de comunhão parcial de bens, tornam-se comunicáveis os bens adquiridos pelos nubentes na constância do casamento, enquanto os bens adquiridos após a celebração do pacto nupcial são incomunicáveis, ou seja, não se dividem.

Neste sentido, o artigo 1.660 do Código Civil explica os bens que se comunicam, ou seja, são compartilhados:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III- os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, 2002).

Como é possível observar, o Código Civil disciplina quais são os bens comunicáveis, sendo eles principalmente os bens adquiridos na constância do casamento, mesmo que esteja apenas no nome de um dos cônjuges, assim como doação, herança, bens adquiridos por fato eventual, como prêmios de loteria, sendo estes em favor de ambos os cônjuges, assim como as benfeitorias dos bens particulares.

Contudo, há bens que são incomunicáveis, que também são elencados no Código Civil, disposto no artigo 1.661 do Código Civil: “são incomunicáveis os bens

cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento”. Ou seja, aquele bem ou título que foi adquirido por uma das partes no estado anterior ao casamento.

Porém, os bens comunicáveis ou particulares de cada cônjuge, não são somente os que cada um possuía por ocasião precedente ao casamento, mas também os dispostos no artigo 1.659 do Código Civil. Desta forma:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I- os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II- os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III- as obrigações anteriores ao casamento;

IV- as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V- os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI- os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII- as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, 2002).

Portanto, na definição do Ilustre jurista francês Planiol Ripert, (*apud* GOMES, 2001, p. 184): “Regime da comunhão parcial é tido como o que melhor realiza a ideia de colaboração ínsita aos regimes comunitários, pois a estabelece a partir do momento em que nasce a sociedade conjugal”.

Com relação à propriedade conjunta e privada também há uma diferença, enquanto na primeira, a propriedade pertence a qualquer um dos cônjuges, na segunda, pertence ao cônjuge que é o proprietário.

As causas de dissolução do regime podem ser por meio de separação judicial, divórcio, nulidade, anulação do casamento ou morte.

No caso de dissolução por separação judicial ou por meio de divórcio, os bens devem ser divididos entre as partes de maneira comum. No caso de dissolução por morte, os bens serão transferidos aos herdeiros por meio de inventário.

Os cônjuges vivos têm direito à meação, ou seja, a metade dos bens aquestsos, aqueles que se comunicam durante a comunhão. Quando a causa da dissolução for morte, os bens passarão aos herdeiros por meio de meação à qual cada herdeiro pegará a sua parte da qual possuía direito.

4.2 Do Regime da Comunhão Universal de Bens

Este regime era o usado comumente ao se realizar o casamento. Com o advento da Lei 6.515 de 1977, foi regulado que o regime não seria mais este, mas sim o de comunhão parcial de bens. Então antes dessa data, todos os casamentos eram regulados pelo regime de comunhão universal de bens, salvo se os nubentes escolhessem outro regime. (RIZZARDO, 2018, p. 597).

Conforme disposto no artigo 1.667 do Código Civil: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Dessa forma, no regime de comunhão universal de bens, há a despersonalização dos bens pessoais, caso em que o patrimônio pode ser transmitido ou compartilhado sem a necessidade de estabelecer, descrever ou identificar a propriedade do cônjuge, sendo ambos os possuidores daqueles bens. (RIZZARDO, 2018, p. 597).

No regime de comunhão universal de bens a norma é a comunicabilidade dos bens, mas a legislação traz um rol de bens excluídos, por motivos ou de possuírem efeitos personalíssimos ou por causa de sua própria natureza, sendo eles descritos no artigo 1.668 do Código Civil:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002)

Além disso, no regime de comunhão universal os bens se tornam comuns independentemente de terem sido adquiridos antes ou após a comunhão, sendo assim, tornam-se indivisíveis, pertencentes a ambos os nubentes.

Para a efetivação desse regime é necessário fazer uma escritura pública antes do casamento, sob pena de nulidade. Será nula a convenção, ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais, ou paternos, ou ainda as que contravenham disposição absoluta de Lei.

Além disso, pelos bens serem de propriedade de ambos os cônjuges, a administração desses bens é feita de maneira por eles coletiva, ou seja, ambos podem administrar os bens.

Com relação ao rompimento, dar-se-á pela morte de um dos cônjuges, extinção de bens, separação judicial ou divórcio obtido diretamente, e por dissolução social comum, art. 1.571 do Código Civil.

Após a dissolução, os bens serão partilhados em forma de meação, ou seja, em duas partes iguais, cada cônjuge ficando possuidor de uma delas. Assim que transcorrida a divisão patrimonial, encerram-se as responsabilidades conjugais.

Segundo a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz (2007, p. 145):

Através desse regime os bens presentes e futuros, adquiridos antes ou depois do matrimônio, tornam-se comuns, constituindo uma só massa. Instaura-se o estado de indivisão, passando a ter cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum.

O Doutrinador Silvio Rodrigues (2008, p. 197) nos indica que é este um regime singular, pois, insuscetível de divisão e alienação antes do rompimento da união do casal. Esse regime que era até 1977, tido como legal, agora a sua escolha pelos casais é quase rara.

4.3 Do Regime da Participação Final nos Aquestos

O regime de participação final nos aquestos foi à inovação trazida pelo Código Civil de 2002. A sua constituição advém do princípio da liberdade do acordo pré-nupcial e dos diferentes sistemas de propriedade presentes no Brasil.

A concepção desse regime vem descrito no artigo 1.672 do Código Civil:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2002)

O regime de participação final nos aquestos é considerado misto, visto que é uma regra que alterna entre a separação completa e a comunhão parcial. Esse regime dificilmente é usado na prática, já que suas regras são de difícil

compreensão. Além disso, é difícil de aplicar depois da dissolução conjugal, pois possuem controles contábeis desenvolvidos, caso em que muitas vezes é necessário um perito para avaliar os bens que são ou não comunicáveis.

Conforme o ilustre Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 325): “trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial”. Inicia-se por acordo entre as partes de maneira antenupcial. Durante a comunhão, cada cônjuge possui seu próprio bem, administrando e possuindo de maneira individual, mas à época da dissolução da sociedade conjugal, os bens que são adquiridos pelo casal são meados, a título oneroso, na vigência do casamento.

Dessa forma, é possível observar que este sistema é ideal para aqueles encarregados de ocupações no ramo empreendedor, já que proporciona a oportunidade de o cônjuge dono do ramo empresarial administrar e ter liberdade de proceder a empresa, sem excluir o outro cônjuge dos aquestos quando dissolver a comunhão.

Nas palavras do Professor Paulo Lôbo (2014, p. 325):

É um regime sem qualquer tradição na experiência brasileira, dotado de certa complexidade, por agregar elementos da comunhão parcial, separação absoluta e apuração contábil de passivo e ativo. De modo geral, os bens adquiridos antes ou após o casamento constituem patrimônios particulares dos cônjuges, da mesma forma que as dívidas que cada um contrai, mas, na dissolução da sociedade conjugal, os bens são considerados segundo o modelo da comunhão parcial.

No regime de participação final dos aquestos, há os bens comuns e os privados, sendo os privados adquiridos por cada cônjuge individualmente, mas auferido durante a vigência do casamento. Enquanto os bens comuns são aqueles em que os cônjuges adquiriram juntos durante a comunhão.

No caso da dissolução, cada cônjuge tem direito a metade dos bens comuns e a mais da metade do valor dos bens próprios. Após a verificação do respectivo valor patrimonial líquido de cada um dos cônjuges, o valor é compensado e distribuído entre os dois.

No que tange à gestão de bens, é realizada de forma livre pelo cônjuge, pois cada mantém o título sobre seu próprio bem, que podem ser os bens que eles possuíam antes ou após o casamento.

Conforme disposto no Artigo 1.681 do Código Civil, mesmo que cada cônjuge possua sua propriedade, é necessário o consentimento do outro para poder

transferir o bem. Esse consentimento pode ser modificado por meio do pacto antenupcial, convencionando a livre disposição dos bens particulares, como previsto no artigo 1.656 do Código Civil.

A Doutora Maria Berenice Dias (2016, p. 541) nos leciona que:

Assim, quando da separação, cada cônjuge ficará:

- (a) com a totalidade de seus bens particulares adquiridos antes do casamento;
- (b) com a metade dos bens comuns, adquiridos em condomínio, por ambos, durante a união;
- (c) com os bens próprios adquiridos durante o enlace;
- (d) e fará jus à metade da diferença do valor dos bens que o outro adquiriu no próprio nome, na constância do vínculo conjugal.

São excluídos da partilha:

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

- I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
- II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
- III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis. (BRASIL, 2002).

Com isso, é possível observar que é de suma importância a apuração preliminar dos bens de cada cônjuge pelo valor dos bens adquiridos antes ao matrimônio; os bens sub-rogados a eles; e os adquiridos por cada um, por sucessão ou doação. Além das dívidas relativas aos bens próprios, em razão de todos serem excluídos da partilha.

Os bens comuns devem ser partilhados através de meação, e caso esse procedimento não seja possível, a outra parte deve dar sua metade em dinheiro ao valor correspondente à partilha.

No caso do patrimônio líquido, as declarações contábeis e financeiras devem ser demonstradas; enquanto na situação da dissolução por morte, e a parte do de cujus será transferida aos herdeiros, os quais serão convocados na ordem hereditária, elencada no artigo 1.685 do Código Civil.

Na possibilidade de existirem dívidas de um dos cônjuges, em um valor acima à meação, nem o outro cônjuge e nem o herdeiro são responsáveis por isso. Ainda que o nome seja dissolução da sociedade conjugal, as partes somente possuem direitos aos bens quando cessa a convivência (artigo 1.683, Código Civil).

4.4 Do Regime da Separação de Bens

O regime de separação de bens é utilizado na situação em que os nubentes requererem a separação dos bens de maneira individualizada. Segundo o artigo 1.687 do Código Civil, o regime de separação de bens tem por consequência a permanência da administração exclusiva de cada um dos cônjuges, podendo, sem o consentimento do outro, alienar, gravar ônus real, bem como administrar esses bens.

Para que se concretize esse regime, é necessário formalizar uma escritura pública de pacto antenupcial, dessa forma, serão registrados todos os bens individuais antes de realizar a cerimônia de casamento e, além disso, no momento da dissolução, os bens adquiridos antes ou depois da constância do casamento, continuam a pertencer individualmente a cada um dos nubentes.

Dessa forma, é compreendido que o regime de separação de bens é o qual o casamento não reflete no âmbito patrimonial (DIAS, 2011, p. 247).

Com relação à responsabilidade e titularidade dos bens no regime de separação, os cônjuges devem administrar os bens que levaram para o casamento, bem como aqueles bens adquiridos na constância da vigência do casamento. (PEREIRA, 2020, p. 162).

O Ilustre Doutrinador Arnaldo Rizzardo (2018, p. 612) discorre sobre o regime de separação de bens:

- a) Propriedade plena e exclusiva pelos cônjuges dos bens existentes antes do casamento, e dos adquiridos na sua constância.
- b) Administração exclusiva dos mesmos pelo respectivo cônjuge proprietário.
- c) Livre disposição pelo cônjuge proprietário quanto aos bens móveis e imóveis, sem outorga ou o consentimento do outro na alienação ou oneração.
- d) Em princípio, responsabilidade única na satisfação das obrigações pelo cônjuge que as contraiu, a menos se destinadas ao proveito comum.
- e) Os eventuais créditos entre os cônjuges, especialmente os decorrentes de particulares, regulados pelo direito obrigacional aplicável a estranhos.
- f) Contribuição mútua entre o marido e a mulher nas despesas da família, na proporção dos respectivos rendimentos.

Para o Ilustre jurista Arnaldo Wald (2000, p. 117):

Tanto os bens anteriores como os posteriores à celebração do casamento são da propriedade individual de cada um dos cônjuges, o mesmo

acontecendo com a responsabilidade pelas obrigações assumidas, que recaem sobre o cônjuge que praticou o ato.

O artigo 1.643 do Código Civil dispõe que:

Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I – comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II – obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. (BRASIL, 2002).

O Código acrescenta ainda em seu art. 1.644 que: “As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges”. (BRASIL, 2002).

Logo, ressalta-se que é necessária a colaboração dos cônjuges para as despesas familiares na proporção de seus bens, do seu trabalho, e do seu rendimento, salvo se for acordado de maneira diversa antes do casamento.

Segundo a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES. 1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil. 2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/04/2015, DJe 26/05/2015). 3. O superveniente falecimento do cônjuge supérstite, no curso do inventário, não altera os seus direitos sucessórios, que têm por fato gerador o falecimento anterior do seu cônjuge, autor da herança, de modo que desde a abertura da sucessão a herança lhe foi transmitida ("droit de saisine") em concorrência com os descendentes do "de cuius", a teor dos artigos 1.845 e 1.821, I, do Código Civil. 5. Em razão da neutralidade da sucessão legítima, conforme estatuído pelo legislador, a condição patrimonial confortável da viúva em vida e, agora, da sua sucessora, não enseja a adoção de solução diversa daquela alcançada pelos inúmeros acórdãos desta Corte acerca do concurso entre os herdeiros necessários. 6. Necessidade deste STJ primar pela estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência, a teor do art. 926, do CPC/2015, restando inafastável o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1830753/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019).

Nesse sentido, ensina o Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 328):

Quando se convencionou o aludido regime, o casamento não repercute na esfera patrimonial dos cônjuges, pois a incomunicabilidade envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, conferindo autonomia a cada um na gestão do próprio patrimônio.

Dessa maneira, é preservada a posse e a propriedade dos bens que cada cônjuge dispôs para o casamento, além dos que forem a eles sub-rogados, e dos que cada um adquirir a qualquer título na constância do matrimônio, conforme as condições dispostas no do pacto antenupcial.

4.5 Do Regime da Separação Legal ou Obrigatória de Bens

O regime de separação obrigatória é compulsório e imposto por lei em algumas situações, ou seja, os noivos não têm a liberdade de optar por nenhum outro regime, sendo obrigatório este, mesmo contra a sua vontade, isso por não cumprirem algumas condições impostas.

Alguns doutrinadores têm o entendimento de que esse regime foi feito com vista aos interesses sociais e morais, fazendo-o como entrave para portadores de má-fé. O objetivo é manter protegido o patrimônio de pessoas que batalharam para conquistar seus bens ao longo da vida, e dada certas situações, essas pessoas podem ser lesadas por indivíduos que tem interesse apenas em seu patrimônio.

Dessa maneira, o regime é posto aos noivos na hora em que é feito o casamento. Eles são impedidos de escolher o regime consoante artigo expresso do Código Civil, sendo previsto no Art. 1.641, que dispõe:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial. (BRASIL, 2002).

Conforme o inciso I refere-se às causas suspensivas da celebração do casamento, as quais estão elencadas no art. 1.523 do Código Civil e incisos, onde discorre sobre quem não pode se casar ou escolher outro regime de bens, até no momento em que estiverem vigentes as suspensivas:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
 IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. (BRASIL, 2002).

No caso do inciso II, é descrito que o regime é obrigatório ao maior de setenta anos. Isso visa proteger a vulnerabilidade de algumas pessoas, mas infelizmente, isso ocasiona uma grande injustiça.

A doutora Maria Helena Diniz (2015, p. 326) posiciona-se discorrendo que é uma forma dos legisladores expressarem sua insatisfação com aqueles que desobedecem aos conselhos jurídicos e insistem em realizar o casamento. Assim, são impostas sanções patrimoniais ao casamento.

A jurisprudência decide sempre a favor de tal inciso, conforme *in fine*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1.641, II, DO CC/2002.
 APLICAÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM.
 AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
 1. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens. 2. "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição" (EREsp 1.623.858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe de 30/05/2018, g.n.).
 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1637695/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019).

Segundo o inciso III, os menores não podem escolher seu regime de bens, ou seja, aqueles com capacidade relativa, maior de dezesseis e menor de dezoito anos, pois precisam de autorização judicial para realizar o casamento, quando não dispuserem de consentimento dos pais.

No caso de os noivos possuírem idade inferior a dezoito anos, eles necessitam da autorização de ambos os pais para realizar o casamento, segundo disposto no artigo 1.517 do Código Civil. Caso os pais se recusem a autorizar, o juiz pode intervir na situação. Além disso, o magistrado pode suprir a falta de autorização por um dos pais que não estejam presentes. Mas esse suprimento

fornecido pelo juiz não altera o regime, devendo o menor aceitar o regime imposto, ou seja, o regime de separação absoluta de bens.

A imposição do regime de separação absoluta também se dá no caso de um contrato de casamento que não foi finalizado completamente, como por exemplo, se o contrato deixou bens a serem meados resultantes de um casamento anterior.

4.6 Da Livre Estipulação

Conforme previsto no artigo 1.639 do Código Civil: “é lícito aos nubentes, antes de celebrar o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Ou seja, os noivos possuem liberdade para decidir qual regime vai vigorar durante seu casamento, não cabendo ao Estado definir isso, mas sim os noivos mediante expressa menção do Código Civil e da Constituição Federal, sob a luz do artigo 5º, III: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, isso demonstra que os nubentes podem escolher qualquer dos regimes dispostos no Código Civil, antes do pacto nupcial, estipulando sobre qual será a condição dos bens comunicáveis e incommunicáveis durante e após a comunhão, visto que o regime só passa a vigorar após a celebração do casamento (artigo 1.639, §1º, do Código Civil).

Mas é possível alterar esse regime durante a vigência do casamento, caso seja mais viável aos nubentes, mas esse pedido deve ser fundamentado por ambos os cônjuges e levado para a apreciação do Poder Judiciário, conforme disposto no artigo 1.639, §2º do Código Civil: “é admissível à alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado por ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Na ocorrência de não acordo acerca da procedência da comunhão de bens, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorar-se-á a comunhão de regime parcial de bens, sendo este o regime comum para todos os casamentos, salvo se os cônjuges optarem por outro regime diverso, devendo, obrigatoriamente, defini-lo no pacto pré-nupcial.

5 O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS DO SEPTUAGENÁRIO

A Carta Magna tem como fundamento assegurar a dignidade da pessoa humana, isso inclui os direitos das pessoas idosas, garantir a assistência à família como direito social, além de assegurar a participação do idoso na sociedade.

Dessa maneira, para fazer à análise do idoso em relação a suas escolhas consoantes a vida conjugal, é necessário analisar a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, com o objetivo de demonstrar como o idoso é importante na sociedade, e como ser capaz de exercer direitos e deveres dentro das atividades sociais.

O Código Civil restringe aos maiores de 70 (setenta) anos a obrigatoriedade do regime de separação total de bens, sendo que o idoso fica restrito apenas a este regime, não podendo mudá-lo em momento algum. É notável que o Código restrinja, no momento de sua elaboração, pois, antigamente, as pessoas tinham uma baixa expectativa de vida, as pessoas com 70 (setenta) anos eram consideradas super vulneráveis, e o Estado, com o objetivo de proteger o idoso de golpes contra seu patrimônio, impôs este regime com a finalidade de assegurar o patrimônio e a vida dessas pessoas.

Conforme leciona o Doutor Rizzardo (2018, p. 617):

visa a lei prevenir situações de casamentos de pessoas com excessiva diferença de idade, quando a mais nova nada mais procura que servir-se do casamento para seguir vantagem econômica, ou seja, participar do patrimônio do cônjuge mais idoso.

Ao passo que há proteção dos idosos em relação aos seus bens, entende-se que não é justo que eles não possam dispor de sua vida particular enquanto idosos, pois passaram a trajetória toda de vida trabalhando, e quando querem usufruir de seus bens com alguém, encontram esse empecilho com relação ao casamento. Essa obrigação de imposição de regime delimita a liberdade dos idosos na medida em que não podem administrar seus bens da maneira que acharem mais adequados.

Esta restrição da lei é um tanto polêmica e provoca algumas discussões. Nas palavras do Professor Paulo Lôbo (2014, p. 295):

As orientações são tendenciosas quando se trata de proibir o direito ao amor, ao casamento e à plena expressão dos sentimentos dos idosos. Historicamente, essa norma radica na primazia do interesse patrimonial sobre o existencial, e a realização do projeto de vida de cada um. A difusão vulgar dos chamados "golpes do baú" escondeu o preconceito contra os idosos, que se acredita serem incapazes de responder às paixões. Além disso, presume-se que todos que se aproximam dele não são por emoção, mas por interesses materialmente motivados.

Essa imposição trata o idoso como alguém que não pudesse ter capacidade de se casar por pacto afetivo, mas que somente as pessoas se aproximariam dele por interesse em seu patrimônio, essa situação destrata o idoso em sua forma de subsistência humana, e o coloca numa posição de pessoa vulnerável que não é capaz de compreender as próprias decisões.

Mas, há uma lacuna quanto a isso no caso da união estável, visto que essa regra de obrigatoriedade do regime de separação total de bens somente ocorre no casamento, com isso, os idosos que decidem dividir seu patrimônio com o cônjuge, irá optar por fazer a união estável, retirando o objetivo da imposição desse regime.

Além da união estável, o idoso também pode efetivar a transferência de bens através de doação, pois não há idade para tal. É importante destacar, também, que o casamento com interesse no patrimônio de alguém não ocorre somente no caso dos idosos, mas em todas as idades, tornando, portanto, ineficaz a obrigatoriedade do regime.

Com o passar dos anos, a taxa de mortalidade está diminuindo, e a legislação deve acompanhar essa evolução social. Por exemplo, o Código Civil de 1916 também impunha regras de regime obrigatório de separação total de bens, mas as regras de idade eram diferentes, pois os homens só eram obrigados a acatar esse regime a partir dos 60 (sessenta) anos, enquanto as mulheres era a partir dos 50 (cinquenta) anos. Hoje, o Código Civil impõe essa regra para todas as pessoas com idade superior a 70 (setenta) anos.

É notável que, com a igualdade entre idades, é possível perceber que o atual código tentou delimitar os preconceitos acerca dos gêneros, mas ainda persiste em manter o regime obrigatório, mantendo preconceitos ainda entre a idade das pessoas.

Foi através da Lei nº 12.344/2010 que a idade foi remodelada no Código Civil, mudando a idade de 60 (sessenta) para 70 (setenta) anos para a o regime de separação obrigatória de bens.

Todavia, houve muita crítica a respeito dessa restrição contínua da idade, pois não se devem definir barreiras acerca da capacidade das pessoas decidirem por si só o que vão fazer ou não com seus bens.

Conforme leciona o Doutor Cunha Pereira (2004, p.102-103), anteriormente a mudança de idade no Código Civil, já havia desrespeito aos preceitos da constituição, caso que continua a vigorar ainda hoje:

Pelo contrário, significa uma semi-interdição à capacidade do sujeito e afronta o princípio da autonomia. É indigno atribuir esta incapacidade a alguém apenas por ter completado 60 anos de idade. Tal concepção é ainda um resquício da ordem jurídica patrimonializada ainda que passasse por cima da dignidade da pessoa. Embora o princípio da igualdade tenha encontrado uma resposta no texto infraconstitucional, para a desigualdade entre homens e mulheres com 60 e 50 anos de idade, não houve a solução integral do problema. É que a igualdade depara-se com outros princípios que são também norteadores do Direito de Família como o da autonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Essa imposição viola o princípio do devido processo legal, previsto na Constituição Federal em seu Artigo 5º, LIV, pois, quando a pessoa se torna capaz, automaticamente aos 18 anos, ela pode escolher como vai reger todos os atos da vida civil, e essa capacidade plena não pode ser excluída por questão meramente de atingir determinada idade, visto que o idoso também tem capacidade civil plena, com exceção dos casos de interdição, em que se irá escolher um curador para ele mediante processo judicial para provar sua incapacidade de reger os atos da vida civil.

Sempre que o legislador faz uma lei com a intenção de proteger algo ou alguém, sempre existem bons motivos para tal, seja proteger o direito individual, como o coletivo, entre outros motivos relevantes. No caso de proteger o idoso, foi imposta a presunção *júris et de jure* de total incapacidade mental, mas somente quando versa sobre casamento, visto que o maior de 70 (setenta) anos pode reger todos os outros atos da vida civil com plena capacidade, com exceção ao escolher seu regime de bens ao se casar, com isso, é possível notar que o legislador não obteve um motivo legítimo para diminuir a capacidade do idoso.

O Código Civil presume que o idoso terá sua capacidade de discernimento reduzida, em vista à sua idade, sendo alguém mais vulnerável, que sempre será enganado pelo companheiro, pois isso é tão necessária essa exigência de regime.

Denota preconceito definir que pessoas com mais idade não possam estabelecer vínculos amorosos com pessoas mais jovens. O preconceito está vívido

principalmente na ideia de que as pessoas mais velhas não sejam interessantes como o amor de alguém. Não é somente porque estão com mais idade, que não podem pensar, ter ideias, amores, viver como todas as pessoas, exercendo seu direito de viver ao lado de alguém que o ama e quer dividir o patrimônio. (CUNHA PEREIRA, 2011).

O fato da maioria dos idosos possuírem uma faceta física mais frágil, não o faz com que tenham uma faceta mental frágil também, visto que já passaram por muitas situações durante a vida e possuem muito discernimento e inteligência, conforme leciona a Doutora Maria Helena Diniz (2014, p.213):

No entanto, não se deve esquecer que o cônjuge que sofre diminuição imposta pelo Estado é maduro o suficiente para determinar o seu patrimônio e plenamente capaz de atuar na vida civil. Portanto, a nosso ver, juridicamente falando, ele não poderia ter restrições legais, exceto pelo fato de ele se tornar mais vulnerável psicológica ou emocionalmente, podendo se tornar um alvo fácil para o famoso "golpe no baú".

Segundo o artigo 3º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil: “promover os interesses de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, sendo um dos objetivos da nossa República. Com isso, as normas que impedem as pessoas acima de 70 (setenta) anos a escolherem seu regime de bens, demonstram que essa norma do Código Civil de 2002 é inconstitucional, visto que impede uma pessoa de exercer direitos por motivos de idade.

Vale ressaltar que no Brasil, há várias pessoas com mais de 70 (setenta) anos que ocupam cargos importantes no setor público ocupando cargos nos três poderes: no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Poder Judiciário. Ou seja, para o legislador, os idosos podem decidir sobre assuntos relevantes dentro da sociedade, mas não podem escolher seu próprio regime de bens para o casamento.

Além das pessoas nos altos escalões no serviço público, também há pessoas de altos escalões no setor privado, com mais de 70 (setenta) anos que tomam decisões importantes acerca da sua empresa e seus empregados, como empresários, executivos, economistas, entre outros ramos. Essas pessoas podem administrar livremente seus negócios, mas por uma contradição, não podem tomar uma decisão de maneira livre com relação ao destino do seu patrimônio no casamento. Alguns enfatizam que isso se deve a fatores não somente com relação a fatores físicos da idade, mas também aos prejuízos psicológicos que a idade traz.

Hoje, as pessoas que possuem 70 (setenta) anos ou mais são muito diferentes das pessoas dessa mesma idade quando se impôs a restrição, diferentes em aspectos físicos e psicológicos, com uma capacidade intelectual super ativa, além de aparentar ser mais jovem em comparação com idosos do passado.

Com a melhora das condições sanitárias, de saúde e da perspectiva de vida, pessoas que já estão viúvas ou separadas querem voltar a viver dentro de um casamento conjugal, mas infelizmente, o artigo art. 1.641, II do Código Civil atrapalha a vontade dos idosos de se casarem, porque há muito constrangimento ao não poder escolher um regime de bens, por causa do Estado a considerar vulnerável. Mas hoje, há uma saída, pois a legislação permite que o maior de setenta anos escolha o regime de bens a partir da efetivação da união estável.

Dessa maneira, o regime de bens atrapalha o idoso que escolhe pelo casamento. A legislação desalenta os idosos a formarem uma família conjugal. Essas restrições entram em conflito também com alguns artigos do Estatuto do Idoso (art. 3º e art. 4º), que proíbe qualquer tipo de discriminação contra a pessoa idosa. Logo, a restrição do regime de bens ao de separação total é uma sanção, e não apenas uma preocupação estatal.

5.1 O Regime de Separação Obrigatória e a Aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal

Conforme o regime de separação obrigatória de bens há alguns cenários em que esse regime obrigatoriamente deve sobrevir. Como já elencadas nos capítulos anteriores, uma dessas possibilidades é constante ao cônjuge maior de 70 (setenta) anos.

Com isso, houve diversas ações judiciais contornando esse sistema, então, no ano de 1964, o Supremo Tribunal Federal elencou a problemática Súmula nº 377, concluída em outro contexto histórico e social, que discorre: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Levando em consideração que essa imposição é para pessoas idosas, pode-se perceber que há uma preocupação do Estado que os casamentos aconteçam por

exclusiva vontade de levar o patrimônio do idoso. (DINIZ, 2010). Conseqüentemente, o Código Civil se atenta em preservar o patrimônio dos idosos, mas essa preocupação acarreta em demonstrar uma posição discriminatória, e com isso, considerar a incapacidade de alguém exercer os atos da vida civil.

Nesse viés, a Doutora Maria Berenice Dias (2015, p. 658) demonstra-se oposta a esse ponto, pela norma infringir a Constituição Federal, uma vez que a Carta Magna garante direito à igualdade e à liberdade, sendo vedada a discriminação por motivos de gênero, sexo ou idade, pois elas não são causas automáticas de incapacidade da pessoa humana.

Segundo a Doutrinadora Maria Berenice Dias (2009, p.415), adquire-se a capacidade civil plena aos 18 (dezoito) anos, e ela só deixa de existir por hipóteses muito específicas, somente por procedimentos judiciais. Logo, é defeso restringir a liberdade de escolha de regime conjugal por motivo de idade.

O Doutrinador Fabio Coelho Ulhoa, acerca desse assunto, discorre que:

[...] é inconstitucional a lei quando impede a livre decisão quanto ao regime de bens aos que se casam com mais de 70 anos. Trata-se de uma velharia, que remanesce dos tempos em que se estranhava o casamento com idade elevada, sendo então legítima a preocupação da lei em evitar a possibilidade de fraudes. Hoje em dia, a permanência da obrigatoriedade do regime de separação afronta o princípio constitucional da dignidade humana. A doutrina já tem assentado o entendimento pela inconstitucionalidade do inciso II do art. 1.641 do CC. Dita súmula, em realidade, impõe que os cônjuges (e companheiros, por alusão) terão direito à meação do parceiro sobre os bens havidos na constância conjugal, a despeito de o regime de bens incidente ser o da separação obrigatória, posto que lhes fora furtada a prerrogativa de eleger o regime de bens de sua legítima vontade. (COELHO, 2015, p. 47).

É de notável saber que além de ser expressamente inconstitucional, também vai ao encontro do Estatuto do Idoso, pois ele garante proteção a todas as pessoas que forem maiores de 70 (setenta) anos, vedado discriminação constante aos atos da vida civil no tocante a idade ou sexo.

Por conseguinte, esta imposição se caracteriza como sanção, e não como forma de proteção, visto que o idoso não há como provar que possui capacidade mental para escolher seu regime de bens, pois o Estado já alega que ele não está apto para fazer essa escolha.

Claramente, o legislador também traz dispositivos a favor do idoso de diferentes formas, através dos sistemas de saúde, segurança, entre outros assuntos. Mas, infelizmente com relação à vida afetiva do idoso, o legislador carece de

proteção a favor do idoso e o trata de maneira com que incentive as atitudes discriminatórias.

A perda da capacidade civil está elencada nos artigos 3º e 4º do Código Civil, sendo:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos;

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002)

O rol taxativo não menciona que a causa de envelhecimento natural seja pressuposto para a perda da capacidade civil, nem que a idade seja motivo ou fundamento para que se concretizem alguns desses motivos de incapacidade.

Assim:

A restrição à escolha de bens vem sendo reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional de respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e da liberdade, consagrados como direitos humanos fundamentais. Em face do direito à igualdade e à liberdade, ninguém pode ser discriminado em função do seu sexo ou da sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil. (DIAS, 2015, p. 658).

Por mais que a súmula 377 não mude a opção de mudança de regime de bens, ela faz uma alteração de eficácia do sistema de regime quando a lei é precisa. A aplicabilidade presente é que o patrimônio alcançado antes do casamento permanece de cada cônjuge de maneira individual, e o patrimônio adquirido após o casamento, através de esforços mútuos de ambos os cônjuges enquanto pendurar o casamento serão bens comunicáveis na hipótese de dissolução, assim como no regime de comunhão parcial de bens.

5.2 O Idoso no Mundo Atual

A sociedade se transformou de diversas formas, principalmente na área médica, trazendo mais qualidade de vida para as pessoas, inclusive quanto aos

idosos. Pois, hoje, a expectativa de vida está muito mais alta do que há anos atrás. O fato das condições de saúde terem melhorado, se da devido à facilidade de acesso a medicamentos, uma alimentação mais saudável e diversas pesquisas médicas para melhorar a qualidade de vida, faz com que os idosos vivam muitos mais anos e com muito mais qualidade de vida, além de poderem usufruir da medicina estética para poder deixar a aparência cada vez mais jovem, elevando assim sua autoestima.

A taxa de fecundidade tem diminuído com o passar dos anos, pois, após a mulher se inserir no mercado de trabalho a partir dos anos de 1960, depois da introdução das pílulas anticoncepcionais, foi-se diminuindo o número de filhos na família, e na mesma proporção os idosos foram adquirindo mais saúde. Como consequência, a população idosa vem se predominando no Brasil. (IBGE, 2016, p. 17).

Esse cenário trouxe à tona vários desafios que antes não eram tão extensos, como a questão previdenciária, a questão do idoso dentro da sociedade e do trabalho, e também na família.

Logo, há políticas públicas destinadas a esta categoria de idade, como a Lei 10.741/03, o Estatuto do Idoso, que discorre sobre direitos, garantias e prerrogativas inerentes as pessoas idosas. O Estatuto possui a finalidade de amparar e proteger os direitos dos idosos, assim como descrito no artigo 8º do Estatuto: “o envelhecimento é um direito personalíssimo, e a sua proteção um direito social”.

O Estatuto, em seu primeiro artigo, regulou que se inicia a velhice aos 60 (sessenta) anos, ao se estabelecer que o Estatuto assegura os direitos das pessoas com essa idade em diante. Ele estabelece diversas prerrogativas para melhorar a vida do idoso perante a sociedade, como transporte público urbano gratuito, prioridade na tramitação de processos, descontos em atividades culturais, entre outras vantagens.

Atualmente, há um conceito mais moderno com relação às pessoas idosas, pois com o cuidado dos idosos com a aparência e qualidade de vida, os idosos estão aparentando ter menos idade do que aparentam e são incentivados a manter uma rotina com exercícios físicos. Com relação à produtividade, as pessoas acima de 70 (setenta) anos estão produzindo com vitalidade, abrindo a mente para adquirir uma nova profissão, começando um novo curso em nível superior, abrindo

empresas, até mesmo terminando o ensino básico que foi deixado de lado durante a vida, entre outros feitos.

Hoje em dia, é comum ver os idosos trabalhando mesmo após a data de aposentadoria, pois além do fato de que ainda a pessoa possui responsabilidade com a família, muitos preferem continuar trabalhando para se manter em atividade, mantendo a mente ocupada, entre outros motivos.

No caso dos idosos que preferiram deixar de trabalhar, muitas vezes se dedicam a viajar, praticar algum esporte, ou investem em um curso de nível superior para se especializar em alguma área de interesse. Inclusive, muitas universidades oferecem descontos para idosos, como incentivo para os estudos.

Conforme a vida social se mantém ativa, os idosos constituem relacionamentos amorosos, ou se casam pela primeira vez, buscando viver uma vida conjugal.

Conforme o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (2016, p. 54): “A implantação de políticas públicas específicas para os idosos - por exemplo, na seara da acessibilidade, da seguridade social e do mercado de trabalho – faz-se necessária para que, não só se viva mais, mas também melhor.”.

Dessa maneira, a idade não se torna um empecilho para viver novas situações, novos relacionamentos, novos ofícios, e tudo que se há para viver, pois a vida ainda não acabou.

5.3 Regime da Separação Obrigatória de Bens do Septuagenário, e a Desobediência dos Princípios Constitucionais da Liberdade, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 listou a liberdade, a igualdade e a dignidade humana como os valores máximos de uma sociedade fraterna, pluralista e imparcial. Portanto, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição estipula nos incisos do artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção, e os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade são invioláveis.

Portanto, a ilustre Doutrinadora Dias (2011) salientou que a nossa Carta Magna é uma das Constituições mais modernas do mundo, pois ela tem como base

valores e princípios básicos da liberdade e da igualdade e possui um valor muito alto com relação ao respeito à dignidade humana. Para o constituinte, a família é o alicerce da sociedade brasileira, não se admitindo qualquer forma de discriminação, sob pena de sanções da lei.

A dignidade da pessoa humana:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (DIAS, 2015, p. 44).

De acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2010), a dignidade humana é o eixo mais importante dos direitos humanos, o qual possui três tópicos básicos: valor intrínseco do ser humano, autonomia de vontade e valor social. Com isso, a autonomia é um componente da dignidade, abrangendo a capacidade de se autodeterminar, a pessoa possui o direito de escolha sobre os diversos ramos da vida, como religião, profissão, liberdade de locomoção e relações amorosas.

Com relação à imposição do regime de separação total por causa da idade, é claro que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que exclui a autonomia da escolha do futuro do patrimônio somente por critério de idade, e essas pessoas não devem ser tratadas como incompetentes em vista à sua idade.

Dessa forma, o Doutor Paulo Lôbo (2018, p. 335) considera que esse preceito infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, dado que circunscreve a autonomia da pessoa que possui mais de 70 (setenta) anos e limita ao reducionismo, além de estipular suas restrições à liberdade de casamento, o que nossa constituição não faz.

Para o Doutrinador Gonçalves (2013, p. 468), o regime de separação obrigatória para casais com mais de 70 anos é controverso a Constituição, visto que viola o princípio constitucional da dignidade humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos bases da democracia e Estado de direito, e por isso, veta qualquer forma de discriminação, como objetivo fundamental da república, seja por raça, cor, sexo ou idade. Logo, é uma forma de discriminação impedir alguém de exercer um direito por motivos de idade, sendo está acima da

idade prevista para capacidade civil, pois essa limitação infringe a liberdade individual e trata o idoso como alguém incapaz.

Segundo o artigo 10 do Estatuto do Idoso é dever do Estado e a sociedade garantir que o idoso enquanto pessoa goze da liberdade civil, política, pessoal e social, do respeito e da dignidade. Os direitos garantidos pela Constituição e pelas leis.

Para o Doutrinador Rolf Madaleno (2013, p. 67):

Os países democráticos constroem os idosos ao restringir seus direitos, causando danos irreparáveis aos cidadãos dos idosos; ao monitorar e ignorar sua vontade sob o pressuposto de que está protegido e acreditando que está se defendendo.

Além disso, a partir do momento que alguém não pode dispor de seus bens da maneira que achar mais adequado, há uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que sua autodeterminação é violada. Com relação à intimidade e a autonomia pessoal, o Estado está cometendo uma intervenção além de seus limites.

Segundo o Doutrinador Paulo Lôbo (2014, p. 294):

Acreditamos que essa hipótese abala o princípio constitucional da dignidade humana, pois não só restringe a liberdade de contrair casamento, mas também a liberdade de casamento, o que reduz sua autonomia como pessoa e restringe a uma tutela reducionista. Portanto, esse ônus é inconstitucional.

Esse preceito não reconhece os sentimentos pessoais das pessoas, mas visa apenas à herança, fazendo com que o direito civil esteja mais interessado no patrimônio pessoal do que necessariamente na dignidade da pessoa humana.

A limitação trata os idosos como pessoas que não são capazes de definir seus bens. Contudo, o idoso ainda pode fazer uma doação para o cônjuge.

Normas que demarcam a atuação do idoso dentro do casamento contrariam os princípios constitucionais de liberdade e igualdade, visto que desenvolvem discriminações somente por causa do parâmetro de idade, a qual restringe sua liberdade de escolha de regime de bens.

Conforme a magistrada Nayara Vasconcellos (2010, p. 9)

no caso da imposição para os maiores de setenta anos de idade, há ofensa ao princípio da igualdade, já que o idoso é uma pessoa como qualquer outra, um sujeito de direitos e deveres, como qualquer cidadão normal. Sua simples condição de atingir um determinado limite de idade não é motivo

suficiente para que alguns direitos lhes sejam retirados, como no caso da escolha do regime de bens.

Qualquer pessoa possui a capacidade de optar pela forma de regime de bens e pela formação de sua família, pois há diversos tipos de organizações de família. Por isso, no casamento, as partes devem decidir isso de forma conjunta e com livre escolha.

Com isso, a legislação pode prejudicar, ao invés de beneficiar as pessoas, não atingindo o objetivo principal do legislador ao ter elaborado esse dispositivo, que é a proteção ao idoso.

Conforme o ilustre Doutor Silvio Rodrigues (2008, p. 144):

tal restrição se mostra atentatória da liberdade individual. A tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz decerto é descabida e injustificável. Aliás, talvez se possa dizer que uma das vantagens da fortuna consiste em aumentar os atrativos matrimoniais de quem a detém. Não há inconveniente social de qualquer espécie em permitir que um sexagenário ou uma sexagenária ricos se casem pelo regime de comunhão, se assim lhes aprouver.

A norma infringe o princípio constitucional da igualdade, importante para o Direito de Família, o que deveria atingir também ao tratamento dos maiores de setenta anos, que são ainda capazes de realizar suas escolhas. São estes de certa forma “punidos” pela legislação.

De toda a forma, os princípios da constituição devem garantir a inviolabilidade dos direitos não somente com relação ao casamento, mas também da existência. Sendo assim, os direitos do septuagenário devem ser garantidos.

Por ser um assunto relevante na sociedade atual, em que o idoso está mais inserido e com mais garantia de seus direitos, esse assunto tornou-se relevante perante o Congresso Nacional. Foram propostos diversos projetos lei para tentar corrigir essa infração constitucional perante o Código Civil.

O projeto de lei 209/2006 (BRASIL, 2006) de criação do Senador José Maranhão buscou solucionar tal infração que a norma do Código Civil viola. O projeto buscou a revogação do artigo 1.641, II, do Código Civil por estar em desarmonia com os princípios constitucionais.

O projeto não modifica a idade, mas visa à anulação das regras que obrigam pessoas com mais de 70 (setenta) anos a aceitarem o regime de separação obrigatória. O relator do projeto de lei foi o Senador Marco Maciel, em seu voto é a favor da aprovação.

O Senador considerou que:

fixar um momento inicial da velhice aos sessenta anos é forma de discriminação passível de ser inquirida de inconstitucional e que a capacidade mental deve ser aferida em cada caso particular, não podendo a lei presumi-la por capricho do legislador, que meramente reproduziu razões de política legislativa fundadas no início do século passado. [...] Hoje, homens e mulheres maiores de sessenta anos orientam a economia e decidem os destinos da sociedade. Não é aceitável que tenham tanta responsabilidade e sejam impedidos de escolher o próprio regime de bens.

Nessa mesma linha de pensamento, destaca o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) que: “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, [...]”, e em seu artigo 4º: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão [...]”. (BRASIL, 2003).

Já no Projeto de lei 108/2007 (BRASIL, 2007) que alterou o inciso II, do art. 1641 do Código Civil, aumentando a idade de 60 anos para 70 anos de idade a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento. De autoria da Deputada Solange Amaral, ela em seu projeto expôs que:

Em decorrência dos avanços da ciência e da engenharia médica, que implicou profundas transformações no campo da medicina e da genética, o ser humano passou a desfrutar de uma nova e melhor condição de vida, resultando em uma maior longevidade.

Observa-se que o mesmo entendimento utilizado para alterar a idade para a imposição do regime de bens, é o mesmo que buscou a revogação do artigo, mas que não foi realizado em virtude do fim do mandato legislativo, sendo o processo arquivado.

Conforme visto por todos estes argumentos e o conteúdo apresentado na pesquisa, é possível observar que há a inconstitucionalidade do sistema de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 (setenta) anos se casarem. É uma norma que discrimina o idoso e retira sua liberdade de escolha pessoal de como administrar seus bens.

É possível compreender que o artigo 1.641, II, do Código Civil infringe os princípios constitucionais referentes à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, visto que eles são princípios que orientam o Direito de Família.

Conforme a modernização do Direito e a sua hermenêutica constitucional, essa infração de obrigatoriedade por motivos de idade deve ser revogada, pois os cônjuges devem ter a liberdade para optar pelo regime que for melhor para eles.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar as adversidades e as particularidades dos sistemas de regimes de bens no casamento brasileiro. Mas, esteve concentrado o regime de separação obrigatória de bens constante no artigo 1.641, II, do Código Civil, o qual impõe o regime para pessoas com idade superior a 70 (setenta) anos. O legislador aponta que o idoso sofre carência da qual não pode escolher seu regime de bens em virtude da sua idade, com o objetivo de protegê-lo, impôs o regime.

Dessa forma, foram discutidas as questões pelas quais o legislador impôs o regime, tal como o dever de proteger o patrimônio do idoso, de encontro a pessoas que tenham a pretensão de se casarem com o idoso visando seus bens, para obter vantagem econômica.

Assim, foi argumentado sobre essa proteção ser exorbitante, deixando de lado o idoso como pessoa humana e seus sentimentos pessoais, visto que o legislador não levou em consideração a parte humana e sentimental do idoso, mas somente a questão patrimonial.

Por causa disso, os idosos não podem obter suas escolhas individuais a respeito de escolher qual regime de bens ele quer, dado que embora o idoso seja pessoa que possui capacidade civil plena, a imposição o torna incapaz de realizar a sua escolha.

Dessa forma, o legislador inseriu o idoso em um lugar de pessoa deficiente e incapaz, mesmo não possuindo nenhum laudo para essa justificativa, agindo de maneira abusiva.

No caso de pessoas idosas que realmente não possuem discernimento, há a interdição, que o torna relativamente incapaz, não exigindo idade para isso, mas sim que os laudos médicos afirmem a sua incapacidade de maneira individual para que se nomeie um curador. Esse procedimento é feito somente nos casos em que há incapacidade por falta de discernimento, não podendo generalizá-lo para todos os casos em pessoas acima de certa idade.

Entende-se que essa obrigatoriedade viola diretamente os princípios constitucionais, limita a autonomia e desvaloriza o princípio da dignidade da pessoa

humana e da igualdade, pois eles se regem valendo-se que não se pode haver distinção entre as pessoas, principalmente por motivos de idade.

Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) proporciona orientações com relação às atividades nacionais que objetivam a implantação de políticas destinadas a manter, fornecer e garantir os cuidados dos idosos.

Tanto o direito Civil quanto os outros diversos ramos jurídicos devem ser interpretados em vista à Constituição Federal, dado que ela é à base do ordenamento jurídico brasileiro, logo, as leis que se opõem a Constituição Federal devem ser revogadas.

A obrigatoriedade demonstra que a discriminação é causada exclusivamente por motivo de idade, sem investigar qualquer outro método para se observar a capacidade. Dessa forma, é imprescritível que se leve em consideração a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de não restringir a liberdade do idoso.

Conclui-se que o referido artigo 1.641, II do Código Civil expõe vícios inconstitucionais, além de não retratar realidade do direito de família. Sendo que o idoso como pessoa, deve ser tratado com respeito e dignidade, sem nenhuma espécie de discriminação, considerando-se todas as demais leis e princípios constitucionais, visto que essa imposição é claramente inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família. Volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2010. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

BOUCINHAS, Ana. **A velhice pela história**: Amantes da Vida. Disponível em: <http://www.amantesdavidada.com.br/a-velhice-pela-historia/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <https://www.yumpu.com/xx/document/read/58444870/perola-melissa-vianna-braga-curso-de-direito-do-idoso>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 117-118.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 108/2007**. Altera o inciso II do Art. 1.641 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340507>. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de lei nº 209/2006**. Revoga o inciso II do art. 1.641 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir às pessoas maiores de sessenta anos a livre decisão sobre o regime de bens no casamento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/78350>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1967)**. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 9**, de 28 de Junho de 1977. Dá nova redação ao §º1 do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe Sobre a Situação Jurídica da Mulher Casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.344 de 09 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [1964]. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. (4. Turma). **REsp 1637695/MG**. Agravo interno no recurso especial. Direito de família. Reconhecimento e dissolução de união estável. Companheiro sexagenário. Redação original do art. 1.641, ii, do cc/2002. Aplicação regime de separação obrigatória de bens. Partilha. Bens adquiridos onerosamente. Necessidade de prova do esforço comum. Relator: Ministro RAUL Araújo. Julgado em 10/10/2019. DJe: 24/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. (3. Turma). **REsp 1830753/RJ**. Civil. Direito sucessório. Regime de separação de bens. Separação convencional. Cônjuge supérstite. Herdeiro necessário. Concorrência com os descendentes. Precedentes. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 03/12/2019. DJe: 06/12/2019.

BRASILEIRO, Aline Moreira; RIBEIRO, Jefferson Calili. **Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos**. ANO: IX. n° 13, Revista online FADIVALE, Governador Valadares, 2016. Disponível em: <https://fadivale.com.br/portal/revista/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/cfi/6/2!/4/2/2@0.00:37.2>. Acesso em: 06 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, família, sucessões**. v.5. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://issuu.com/arthurrobertbarbosasousa/docs/curso_de_direito_civil_vol_5_-_fam. Acesso em: 10 jul. 2021.

_____. _____. v.8. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA SANTOS, Silva Sidney. **Gerontologia e os pressupostos de Edgar Morin**. Portal do envelhecimento. 2003. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.com/acervo/artieop/Geral/artigo15.htm>. Acesso em: 09 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Amor não tem idade**, [S.l.] 01 set. 2010. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5__amor_ao_tem_idade.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5__amor_ao_tem_idade.pdf). Acesso em: 28 abr. 2021.

_____. Art. 1.641: **inconstitucionais limitações ao direito de amar**. 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9994-9993-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. _____. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. _____. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. _____. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. _____. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. _____. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novos rumos do direito das famílias**. 2005. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17__novos_rumos_do_direito_das_fam%. Acesso em: 27 fev. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A Impossibilidade de Responsabilização Civil dos Pais por Abandono Afetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12987/a-impossibilidade-de-responsabilizacao-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 3: Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. _____., volume 5: Direito de família. 29. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

_____. _____. volume 7: Responsabilidade civil. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. _____. Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTROUGO, Mônica Guazzelli. **O Princípio da Igualdade Aplicado à Família**. In WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. (Coord.). Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Ramon Gama; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **A (in)constitucionalidade da imposição do regime da separação de bens das pessoas com idade superior a setenta anos**. 2012. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/img/artigos/15022012%20regime%20de%20bens%20inconstitu](http://ibdfam.org.br/img/artigos/15022012%20regime%20de%20bens%20inconstitu%20cionalidade.pdf) cionalidade.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMOS, Daniela de et al. **Velhice**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>. Acesso em: 24 fev. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. _____. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607877/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**, v.2: direito da família. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502634091>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do idoso**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOTTA, Luciana Branco da. **Conceitos Básicos Sobre Envelhecimento**. São Luís: UFMA, 2013. 23f. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj_3qGy0KTvAhXAHLkGHXYAAcsQFjAAegQIAhAD&url=https%3A%2F%2Fares.unasus.gov.br%2Facervo%2Fbitstream%2FARES%2F1305%2F3%2FConceitos%2520b%25C3%25A1sicos%2520sobre%2520envelhecimento.pdf&usg=AOvVaw0b6MVaNCYh-phmzFcmdfZB. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. **Treinamento interdisciplinar em saúde do idoso**: um modelo de programa adaptado às especificidades do envelhecimento. Rio de Janeiro: UERJ, 2005. 119f. Disponível em: <http://www.crdeunati.uerj.br/publicacoes/pdf/tisi.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. JUS. **Conceito e evolução do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. ver. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Restrições ao direito de amar**. 2011. Disponível em: <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2517837/artigo-restricoes-ao-direito-de-amar-porrodrigo-da-cunha-pereira>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PERISSÉ, Camille; MARLI, Mônica. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade>. Acesso em: 09 mar. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**: volume 6- 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVEIRA, Darlene.; FREITAS, Kátia Ribeiro. **Pessoa Idosa, Constituição, Política Nacional do Idoso e Lei 10.741/2003**. Palhoça, RS: UnisulVirtual, 2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1290025/PessoaldosaConstituicaoPoliticaNacionaldoIdosoLei10741de2003/b059cdda-38c3-4d47-9b50-ee12c1021fe1>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SÍNTESE de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. 2016 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

VASCONCELLOS, Nayara Rangel. **A inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens**. 27f. Artigo científico (pós-graduação) – EMERJ, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/1semestre2010/trabalhos_12010/nayaravasconcellos.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado: artigo por artigo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

WAQUIM, Bruna Barbieri. CARVALHO, Márica Haydeé de. A terceira idade e a restrição legal à livre escolha do regime de bens: uma questão de direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: RDCl, v. 23, n. 90, p. 161-187, jan./mar. 2015.